



## Herança Digital no Direito Sucessório Brasileiro: Desafios, Lacunas e Perspectivas Regulatórias

### Digital Inheritance in Brazilian Succession Law: Challenges, Gaps, and Regulatory Perspectives

Caroline Sousa Silva Pacheco<sup>1</sup>  
Leonara Oliveira Melo<sup>2</sup>  
Sandra Gonçalves Santos<sup>3</sup>

29

**Resumo:** O presente artigo analisa a herança digital como um novo instituto jurídico inserido no contexto do Direito das Sucessões, em resposta à crescente digitalização das relações humanas. A pesquisa tem como objetivo principal refletir sobre os desafios jurídicos decorrentes da transmissão de bens digitais post mortem, considerando a ausência de regulamentação específica no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, foi adotado o método qualitativo, com base em revisão bibliográfica e documental, envolvendo legislações, projetos de lei, doutrina e jurisprudência recente. O estudo aborda os conceitos de herança e bens digitais, destacando a classificação dos bens em patrimoniais, existenciais e híbridos, e discute as formas possíveis de sua transmissão, seja pela via da sucessão legítima ou testamentária. Entre os resultados alcançados, observa-se a relevância da discussão sobre o direito à privacidade do falecido, a função dos testamentos digitais e afetivos, e a necessidade urgente de normatização que assegure segurança jurídica e respeito aos direitos da personalidade. O artigo conclui que a herança digital exige um novo olhar do legislador e do operador do direito, diante da consolidação de um patrimônio imaterial cada vez mais presente na sociedade contemporânea.

**Palavras-chave:** Herança digital. Direito sucessório. Bens digitais.

**Abstract:** This article analyzes digital inheritance as a new legal institute within the context of Succession Law, in response to the increasing digitalization of human relationships. The main

<sup>1</sup> Bacharel em Direito da Faculdade do Noroeste de Minas (FINOM). E-mail: caroline.pacheco@soufinom.com.br

<sup>2</sup> Bacharel em Direito da Faculdade do Noroeste de Minas (FINOM) E-mail: caroline.pacheco@soufinom.com.br

<sup>3</sup> Graduada em Direito, Especialista em Responsabilidade Civil e Direito do Consumidor, Professora e Coordenadora do Curso de Direito da Faculdade do Noroeste de Minas (FINOM). E-mail: direito.finom@edu.br

Recebido em 14/02/2025

Aprovado em 18 /05 /2025

Sistema de Avaliação: *Double Blind Review*





objective of the research is to reflect on the legal challenges arising from the post mortem transmission of digital assets, given the absence of specific regulation in the Brazilian legal system. A qualitative methodology was adopted, based on bibliographic and documentary review, including legislation, bills, legal doctrine, and recent case law. The study addresses the concepts of inheritance and digital assets, highlighting the classification of such assets as patrimonial, existential, or hybrid, and discusses the possible forms of their transmission, whether through legitimate succession or testamentary disposition. Among the results, the discussion emphasizes the right to privacy of the deceased, the role of digital and affective wills, and the urgent need for regulation that ensures legal certainty and respect for personality rights. The article concludes that digital inheritance requires a renewed approach from both legislators and legal professionals, in view of the consolidation of an increasingly present immaterial estate in contemporary society.

**Keywords:** Digital inheritance. Succession law. Digital assets.

## INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por finalidade analisar o instituto da herança digital, compreendido como uma nova categoria sucessória que impõe desafios relevantes ao ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no âmbito do Direito das Sucessões. Tradicionalmente, a herança é definida como o conjunto de bens, direitos e obrigações transmissíveis em virtude do falecimento de uma pessoa, denominada de *cujus*, aos seus herdeiros legítimos ou testamentários, conforme disciplina o Código Civil brasileiro.

No entanto, com a intensificação das interações humanas em ambientes virtuais, observa-se a constituição de um acervo digital significativo, composto por contas em plataformas de vídeo, arquivos armazenados em nuvem, redes sociais, músicas, livros digitais, entre outros bens intangíveis, cuja natureza jurídica ainda suscita incertezas no campo do Direito. A ausência de regulamentação específica para tais bens acarreta lacunas legislativas que comprometem a segurança jurídica no momento da sucessão, exigindo uma reflexão doutrinária e legislativa mais aprofundada sobre os direitos sucessórios no mundo digital (Zaganelli; Rebuli, 2025).

Na contemporaneidade, observa-se a consolidação de uma sociedade digital, caracterizada pelo uso intensivo da internet como meio de comunicação, compartilhamento de informações, expressão de afetos e geração de renda. Tal fenômeno representa uma ruptura paradigmática nas formas tradicionais de interação humana e consumo. Como bem advertiu Bauman (2011), em sua obra *Modernidade Líquida*, as relações sociais tornaram-se marcadas





pela fluidez, pela instantaneidade e pela substituição da moralidade por uma lógica mercantil, pautada na superficialidade e descartabilidade dos vínculos humanos. Nesse novo cenário, as relações de consumo foram radicalmente transformadas, tornando-se acessíveis por meio de interfaces digitais e automatizadas, o que desloca os sujeitos para uma dinâmica de conexões voláteis e efêmeras. Diante disso, é possível inferir que a sociedade atual se encaminha para um modelo de integralidade digital, no qual quase todas as dimensões da vida passam a ser mediadas por tecnologias informacionais.

No atual estágio de desenvolvimento tecnológico, o acervo digital emerge como uma extensão incontornável da personalidade jurídica dos indivíduos, constituindo-se em um repositório de dados, imagens, mensagens, arquivos e conteúdos armazenados virtualmente, que refletem aspectos econômicos, afetivos e sociais da existência humana. Tais elementos, embora intangíveis, adquiriram relevância patrimonial e jurídica inegável na chamada “sociedade digital”, exigindo novas leituras do Direito das Sucessões. Conforme apontado por Susskind (2017), vivencia-se um momento de ruptura paradigmática, no qual as tecnologias disruptivas transformam não apenas o mercado jurídico, mas a própria natureza dos bens a serem tutelados.

A informatização das experiências humanas e o deslocamento das interações sociais para o ambiente virtual tornaram os bens digitais integrantes do patrimônio transmissível post mortem, ainda que o ordenamento jurídico brasileiro careça de normatização específica para essa realidade emergente. Como destaca a resenha de Zaganelli e Oliveira (2020), as tecnologias emergentes não afetam apenas os modos de trabalho, mas redimensionam as categorias jurídicas clássicas, impondo ao Direito o desafio de revisitar seus institutos sob a ótica da inovação.

Diante da crescente valorização dos bens digitais e da ausência de uma normatização específica que discipline sua sucessão, verifica-se um desafio significativo para o ordenamento jurídico brasileiro. Embora o patrimônio digital seja tema amplamente debatido na doutrina contemporânea, ainda carece de delimitação jurídica precisa e de mecanismos que assegurem sua adequada transmissibilidade. Em especial, nota-se a inexistência de dispositivos legais que resguardem, de forma clara, a intimidade do de cujus no momento da sucessão, o que pode ensejar violações ao direito à privacidade (Zaganelli e Rebuli, 2025).





Do mesmo modo, permanece indefinido se a transmissão desse acervo deve ocorrer de forma automática, parcial ou mediante autorização prévia. Como destacam Zaganelli e Rebuli (2025), a ausência de regulamentação adequada sobre tecnologias emergentes, como é o caso da inteligência artificial, pode resultar em riscos significativos à proteção de dados e aos direitos fundamentais dos indivíduos. Tal constatação reforça a urgência de um marco normativo que contemple, de maneira sistemática e eficaz, os aspectos éticos, patrimoniais e existenciais da herança digital, alinhando-se às diretrizes internacionais que priorizam a segurança da informação e o respeito à dignidade humana.

Dessa forma, o presente trabalho tem como objetivo central promover uma reflexão crítica sobre a relevância da herança digital no contexto jurídico contemporâneo, especialmente diante da crescente incorporação de bens digitais ao patrimônio das pessoas naturais. Considerando que tais bens não apenas refletem aspectos existenciais da personalidade, mas também agregam expressivo valor econômico, cujo crescimento se projeta de forma contínua ao longo do tempo, impõe-se ao Direito das Sucessões o desafio de compreendê-los e regulamentá-los adequadamente. Para a consecução desse propósito, adotou-se uma abordagem qualitativa, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, com base em artigos científicos, na legislação civil vigente e em obras doutrinárias pertinentes à temática. A estrutura da investigação distribui-se em quatro capítulos interdependentes, organizados de modo a possibilitar ao leitor uma compreensão abrangente e crítica sobre o conceito, os fundamentos jurídicos, os desafios regulatórios e as implicações práticas da herança digital na sociedade contemporânea.

Em um primeiro momento, torna-se necessário apresentar o conceito de herança no âmbito do direito brasileiro, para, em seguida, delimitar o entendimento da herança digital, compreendida como uma extensão ou ramificação da sucessão tradicional. A herança, nos termos do Código Civil, corresponde ao conjunto de bens, direitos e obrigações deixados por uma pessoa falecida, denominada de *cujus*. Nesse contexto, o acervo digital constitui parte integrante do patrimônio do falecido, englobando arquivos, contas, perfis, ativos virtuais e demais elementos armazenados em meios digitais. Assim, torna-se imprescindível a observância das normas legais vigentes que possam nortear a transmissão desses bens aos sucessores. Essa problemática será aprofundada no segundo capítulo deste trabalho, com foco





na análise das disposições legais existentes e nos debates doutrinários acerca da regulamentação da herança digital.

Em continuidade, este estudo propõe evidenciar a natureza e a relevância dos bens digitais, considerando seu crescimento expressivo no cenário global nos últimos anos. A investigação também se dedica a caracterizar a possibilidade de transmissão desses bens após o falecimento de seu titular, inserindo tal análise no contexto do Direito das Sucessões. A pertinência do tema justifica-se, sobretudo, pela contribuição que oferece às esferas acadêmica e jurídica, ao demonstrar a urgência de aprofundar o conhecimento sobre a herança digital e seus desdobramentos na sociedade contemporânea. Trata-se de um campo ainda em construção, cuja compreensão demanda o domínio conceitual, normativo e interpretativo por parte dos operadores do direito.

## HERANÇA DIGITAL

Inicialmente, é relevante apresentar o conceito de herança em seu sentido amplo, entendido como o conjunto de direitos e obrigações que são transferidos a uma pessoa denominada herdeira em decorrência do falecimento do titular do patrimônio. Trata-se de um instituto basilar do Direito das Sucessões, que tem por finalidade garantir a continuidade da titularidade patrimonial e jurídica após a morte. Nessa perspectiva, Gonçalves (2015, p. 32) define herança como “um somatório, em que se incluem os bens e as dívidas, os créditos e os débitos, os direitos e as obrigações, as pretensões e ações de que era titular o falecido, e as que contra ele foram propostas, desde que transmissíveis”. Essa concepção evidencia a complexidade do acervo hereditário e serve como ponto de partida para a compreensão das novas demandas surgidas com a inclusão dos bens digitais no contexto sucessório.

No âmbito do direito brasileiro, a herança é tema próprio do Direito das Sucessões, por se referir ao conjunto de bens, direitos e obrigações que podem ser transmitidos após o falecimento do titular, denominado de *cujus*. Trata-se de um instituto jurídico que visa assegurar a continuidade patrimonial e a estabilidade das relações jurídicas para os herdeiros legítimos ou testamentários. Nesse sentido, Venosa (2019, p. 15) conceitua herança como “o complexo de relações jurídicas, de conteúdo patrimonial, que se transmitem à pessoa do herdeiro em virtude



da morte de seu titular”. Tal definição reforça a herança como base normativa para o debate contemporâneo sobre a inclusão dos bens digitais no acervo sucessório.

No campo doutrinário, a expressão “herança” pode ser empregada em dois sentidos distintos: amplo e restrito. No sentido amplo, refere-se a uma universalidade de direito, ou *universitas juris*, que existe independentemente da presença de bens materiais, podendo inclusive compor-se unicamente de direitos e encargos. Diferencia-se, portanto, da *universalitas facti*, ou universalidade de fato, que representa um conjunto de coisas determinadas por número, espécie, medida ou outro critério objetivo. Nesta acepção, a herança abrange todos os direitos ativos e passivos, bem como os bens móveis, imóveis e semoventes existentes no momento da morte do *de cuius*. Assim, nessa perspectiva, os termos herança, sucessão, espólio, monte da herança e acervo comum são empregados como sinônimos. Já em seu sentido restrito, a herança compreende apenas os bens partíveis, denominados também de bens alodiais, correspondendo ao patrimônio disponível para transmissão aos herdeiros. Nesse caso, somente após a dedução das dívidas do espólio é que se configura a herança propriamente dita, ensejando a partilha entre os sucessores. Nesse segundo sentido, a herança se confunde com expressões como monte partível, quinhão hereditário, quota e legítima (Diniz, 2023, p. 57).

A herança digital, por sua vez, é formada pelo acervo de bens digitais pertencentes a uma pessoa antes do seu falecimento. Diante do acelerado avanço tecnológico em escala global, observa-se um crescimento expressivo da presença digital dos indivíduos, que diariamente interagem em plataformas virtuais, armazenam dados e produzem conteúdo em redes sociais, canais de mídia, aplicativos e diversos ambientes digitais. Como consequência, o volume de bens digitais acumulados ao longo da vida tende a compor um patrimônio considerável, que se insere de modo cada vez mais relevante no contexto sucessório contemporâneo. Nesse sentido, torna-se essencial compreender o conceito de bens digitais, os quais, segundo Moisés de Lara, “são instruções traduzidas em linguagem binária que podem ser processadas em dispositivos eletrônicos, tais como fotos, músicas, filmes, etc., ou seja, quaisquer informações que podem ser armazenadas em bytes nos diversos aparelhos como computadores, celulares e tablets” (LARA, 2016, p. 22). Trata-se, portanto, de uma nova categoria patrimonial, que impõe à doutrina e ao ordenamento jurídico o desafio de estabelecer parâmetros para sua preservação, valoração e transmissão.





No Brasil, é cada vez mais evidente o aumento do acervo digital pertencente à população. Milhões de usuários, por meio da internet, utilizam diferentes formas de armazenamento de dados digitais, produzindo conteúdos como fotografias, vídeos, músicas, textos e demais registros pessoais. Essas produções ocorrem tanto em plataformas pagas, acessadas por meio de assinaturas, como é o caso do Spotify e do Deezer, quanto em ambientes gratuitos, como blogs, redes sociais e canais do YouTube. Nesse cenário, o material digital que é produzido, armazenado ou compartilhado por determinado indivíduo e que possui autoria própria, pode ser considerado parte integrante de sua herança digital. Trata-se de um patrimônio imaterial que, apesar de intangível, assume relevância jurídica e demanda reflexão quanto à sua destinação após a morte do titular.

## LEGISLAÇÃO ACERCA DA HERANÇA

No que tange a herança em todos os seus aspectos é atribuição do Direito Civil, especificamente no campo das sucessões a regulamentar e conceituar. Portanto é o direito sucessório que evidencia a regulamentação para que ocorra a transmissão dos valores, bens e dívidas do de cujus estabelecendo uma transferência assentada e justa. Há que se destacar que existem duas espécies de sucessão que estão dispostas no Código Civil e são basilares na área do direito das sucessões. A primeira delas é a chamada sucessão legítima sendo esta a mais utilizada no Brasil, nesta forma de sucessão a lei estabelece uma ordem de vocação hereditária que deve ser observada para que ocorra o chamamento dos herdeiros a suceder o de cujus, esta forma de sucessão ocorre quando o falecido não manifestou sua vontade por meio de algum ato, então o legislador presume a vontade do mesmo, elencada assim no artigo 1829 do Código Civil:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III – ao cônjuge sobrevivente;
- IV – aos colaterais. (BRASIL, 2002)





É importante salientar que os herdeiros mencionados no artigo supracitado são tradicionalmente classificados em dois grupos: herdeiros necessários e herdeiros facultativos. Os herdeiros necessários são aqueles protegidos pelo direito à legítima, conforme dispõe o artigo 1846 do Código Civil, segundo o qual “pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima”. Essa proteção legal visa assegurar a parte mínima da herança aos descendentes, ascendentes e cônjuge sobrevivente, independentemente da existência de testamento. Já os herdeiros facultativos são aqueles que apenas receberão a herança se forem contemplados em testamento, não possuindo, portanto, direito garantido à legítima.

Dessa forma, o grupo dos herdeiros necessários é composto pelos descendentes, ascendentes, cônjuge e companheiro, conforme estabelece o artigo 1846 do Código Civil. Já os colaterais, como irmãos, tios e sobrinhos, são classificados como herdeiros facultativos, pois somente herdam na ausência dos herdeiros necessários. A segunda espécie de sucessão prevista no ordenamento jurídico é a testamentária, a qual exige, para sua efetivação, a manifestação de vontade do titular por meio de testamento. É importante compreender o conceito desse instituto. Para Tartuce (2016, p. 335), o testamento é “um negócio jurídico unilateral, personalíssimo e revogável pelo qual o testador faz disposições de caráter patrimonial ou extrapatrimonial, para depois de sua morte. Trata-se de um ato sucessório de exercício da autonomia privada por excelência”. No Brasil, no entanto, a sucessão testamentária é pouco utilizada, reflexo, em parte, de fatores culturais que desestimulam o planejamento sucessório. O Código Civil prevê duas categorias de testamentos: a ordinária e a especial. A primeira subdivide-se em testamento público, cerrado e particular, enquanto a segunda abrange o testamento marítimo, o aeronáutico e o militar, sendo utilizados em situações excepcionais.

No contexto da herança digital, ganha relevância a discussão acerca de duas formas recentes de testamento que têm sido objeto de análise pela doutrina contemporânea: o testamento afetivo e o testamento digital. O testamento afetivo surge como uma inovação jurídica impulsionada pelos avanços tecnológicos, com o propósito de preservar e transmitir memórias afetivas dos falecidos, ultrapassando a lógica estritamente patrimonial da sucessão. Trata-se de um instrumento que busca resguardar conteúdos simbólicos, como cartas, mensagens, imagens e registros digitais que tenham valor emocional. Sobre essa modalidade testamentária, o jurista Jones Figueiredo Alves destaca que:





A par da curadoria de dados dos usuários da internet, com a manutenção de perfis de pessoas falecidas, a serviço da memória digital, como já tem sido exercitada (Pierre Lévy, 2006), o instituto do testamento afetivo, notadamente no plano da curadoria de memórias da afeição, apresenta-se, agora, não apenas como uma outra inovação jurídica, pelo viés tecnológico. Mais precisamente, os testamentos afetivos poderão ser o instrumento, eloquente e romântico (um novo ‘L’hymne à L’amour’), de pessoas, apesar de mortas, continuarem existindo pelo amor que elas possuíam e por ele também continuarem vivendo. (Alves, 2021, s. p.)

Essa nova perspectiva amplia o conceito de patrimônio transmissível após a morte, valorizando não apenas os bens materiais, mas também os vínculos afetivos registrados em suportes digitais. Esse entendimento reforça a urgência de regulamentação específica voltada à herança digital, reconhecendo seu caráter híbrido, que transita entre o patrimonial e o existencial. Nesse cenário, surge o chamado testamento digital, instrumento que representa uma inovação tanto no conteúdo quanto na forma de expressão da vontade testamentária. A proposta do testamento digital reside na possibilidade de sua formalização por meio de videoconferência, o que substituiria a presença física do testador, mantendo, no entanto, os mesmos efeitos jurídicos de um testamento público. Além de atribuir a destinação dos bens acumulados no ambiente virtual, esse modelo de testamento busca adaptar os institutos tradicionais à realidade tecnológica contemporânea. Vale destacar que o Código Civil de 2002 já admite, em seu artigo 1857, parágrafo segundo, a validade de disposições testamentárias de natureza extrapatrimonial, ao estabelecer que “são válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado”. Essa previsão normativa legitima o avanço de novas modalidades testamentárias que contemplem, inclusive, o legado imaterial construído na esfera digital.

Apesar de ainda existir uma lacuna normativa sobre o tema, atualmente está em trâmite no Brasil um anteprojeto de lei que propõe a atualização do Código Civil, com a finalidade de regulamentar expressamente a herança digital. Tal proposta, encaminhada ao Senado Federal no primeiro semestre de 2024 pela Comissão de Juristas responsável pela revisão do Código Civil, prevê a inclusão de um capítulo específico intitulado Patrimônio Digital. Embora o anteprojeto ainda dependa de aprovação legislativa, sua existência demonstra o reconhecimento da relevância da matéria no cenário jurídico contemporâneo. A crescente digitalização das





relações sociais, a monetização das atividades em ambientes virtuais e o acúmulo de dados armazenados em nuvem reforçam a urgência da regulamentação. Ademais, o ordenamento jurídico brasileiro, em consonância com os fundamentos da filosofia do direito, tem como princípio acompanhar as transformações da sociedade, promovendo a atualização das normas de modo a atender às demandas do tempo presente.

## TRANSMISSÃO DA HERANÇA DIGITAL NA PRÁTICA

Antes de adentrar sobre a transmissão dos bens digitais que formam a herança digital, é relevante esclarecer que estes bens podem ser divididos em três modalidades, sendo em bens digitais existenciais, patrimoniais e patrimoniais-existenciais. Os bens existenciais são aqueles que decorrem dos pensamentos, emoções e ideias de uma pessoa que são particulares e por ela são armazenados na nuvem, por exemplo ou em qualquer outro meio virtual. Para conceituar tais bens, Moises Lara afirma que:

Quando a informação inserida na rede mundial for capaz de gerar repercussões extrapatrimoniais, há que se entender que ela será um bem tecnodigital existencial. A informação sem repercussão econômica poderá solicitar a proteção dos direitos da personalidade, nos termos expostos e aceitos por nosso ordenamento jurídico (Lacerda, 2017, p. 111-112)

No que se refere aos bens digitais patrimoniais são aqueles que são os que “quando a informação inserida em rede for capaz de gerar repercussões econômicas imediatas, há que se entender que ela será um bem tecnodigital patrimonial” (Lacerda, 2017, p. 74), ou seja, são as milhas aéreas por exemplo. Enquanto, que os bens patrimoniais-existenciais são os bens que contém matéria patrimonial e existencial, pois como afirma Lacerda:

Um exemplo bastante ilustrativo dessa nova configuração patrimonial é o do influenciador digital, que utiliza a própria imagem como instrumento de comunicação e geração de valor. Nesse contexto, a imagem, tradicionalmente reconhecida como bem existencial, adquire também natureza patrimonial ao ser explorada comercialmente por meio de redes sociais e outras plataformas virtuais. Isso ocorre quando empresas contratam o influenciador para fins publicitários, remunerando-o pela divulgação de produtos ou serviços. Como observa Lacerda (2017), trata-se da sobreposição entre o direito da personalidade e a dimensão econômica da atividade, o que revela a complexidade da herança digital, que incorpora elementos de natureza híbrida, reunindo aspectos subjetivos e patrimoniais.



Diante de tais conceitos, podemos apontar que a transmissão dos bens digitais principalmente em se tratando da causa mortis, ainda causa dúvidas, gerando insegurança jurídica no Brasil, vez que não há uma lei vigente que regule de fato a transmissão da herança digital, há alguns projetos de lei que visam regulamentar especificamente acerca do dispositivo da herança digital, regulamentando os bens digitais e seus destinos. Sendo, o Projeto de Lei 4.847 de 2012 que pretende inserir ao Código Civil dois artigos que possuem as seguintes redações:

Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes: I - senhas; II – redes sociais; III – contas da Internet; IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido;

Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.

Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro: I – definir o destino das contas do falecido; a) transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou; b) apagar todos os dados do usuário ou; c) remover a conta do antigo usuário. (Brasil, 2012)

No âmbito doutrinário, há divergência de entendimentos quanto à possibilidade de transmissão da herança digital, especialmente diante da classificação dos bens digitais em patrimoniais e existenciais. Parte da doutrina defende a transmissibilidade dos bens que possuem valor econômico, argumentando que tais ativos integram uma nova concepção de patrimônio, legitimamente suscetível de sucessão. Entre os defensores dessa tese está Bruno Lacerda, que afirma: “Se estiver diante de um bem de natureza patrimonial, deve-se permitir a transferência, seja por ato inter vivos ou mortis causa, pois se trata de objetos de valor econômico que integram esta nova noção de patrimônio, rascunhada neste estudo. Entretanto, se o bem em questão tiver caráter existencial, a sucessão, em princípio, deve ser inviabilizada, como forma de proteger a privacidade, a intimidade, a reputação, a esfera privada do morto ou do incapaz. Apenas excepcionalmente se deverá, mediante justificativa, autorizar o acesso aos bens dessa natureza” (Lacerda, 2017, p. 113). Essa distinção proposta pela doutrina contribui para a construção de um modelo sucessório mais sensível à natureza híbrida dos bens digitais, preservando tanto os interesses patrimoniais dos herdeiros quanto os direitos da personalidade do falecido.





Contudo, há jurista que defende que a transmissão da herança digital deve respeitar a privacidade e intimidade do de cujus, conforme o parecer do Tartuce que descreve o seguinte:

Entendo que é preciso diferenciar os conteúdos que envolvem a tutela da intimidade e da vida privada da pessoa daqueles que não o fazem para, talvez, criar um caminho possível de atribuição da herança digital aos herdeiros legítimos, naquilo que for possível. Entendo que os dados digitais que dizem respeito à privacidade e à intimidade da pessoa, que parecem ser a regra, devem desaparecer com ela. Dito de outra forma, a herança digital deve morrer com a pessoa (Tartuce, 2018, p. 6).

Além das contribuições doutrinárias, destaca-se no campo normativo o Enunciado nº 687 do Conselho da Justiça Federal, que trata expressamente da possibilidade de inclusão do patrimônio digital na sucessão. O referido enunciado dispõe que “o patrimônio digital pode integrar o espólio de bens na sucessão legítima do titular falecido, admitindo-se, ainda, sua disposição na forma testamentária ou por codicilo”. Tal entendimento reforça a tese de que os bens digitais, desde que possuam valor econômico ou relevância jurídica, podem ser incorporados ao conjunto patrimonial do falecido, integrando o espólio e sendo passíveis de transmissão aos herdeiros. Considerando-se o crescente volume de interações em plataformas digitais e redes sociais, bem como o fluxo de operações realizadas em ambiente virtual, torna-se evidente a importância econômica dessa nova forma de patrimônio. A atuação de indivíduos nesse contexto, por meio de geração de conteúdo, marketing de influência, monetização e armazenamento de dados, constitui uma realidade que movimenta a economia e consolida os bens digitais como uma categoria patrimonial legítima e relevante para o direito sucessório.

Dessa maneira, perfis em aplicativos, publicações em redes sociais e interações realizadas em plataformas digitais passaram a representar valor econômico concreto, consolidando-se como novas formas de patrimônio. Diante dessa realidade, impõe-se ao ordenamento jurídico brasileiro a necessidade de adequação normativa, a fim de garantir a tutela dessa modalidade patrimonial, reconhecendo sua importância no contexto sucessório contemporâneo. Esse entendimento vem sendo gradualmente acolhido pelos tribunais pátrios, como se observa em recente julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que reconheceu a existência de reflexos patrimoniais em conteúdos digitais produzidos e mantidos pelo falecido. Vejamos:



ALVARÁ JUDICIAL. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Pretensão da herdeira de acesso a arquivos digitais da filha falecida. Patrimônio digital da pessoa falecida pode integrar o espólio e, assim, ser objeto de sucessão. Enunciado 687 CJF. Memória digital de interesse afetivo da herdeira. Garantia ao direito de herança. Precedentes. Reforma da sentença para determinar a transferência à autora de acesso ao "ID Apple" da falecida, observada a necessidade de fornecimento dos dados solicitados pela ré. RECURSO PROVIDO.(TJSP; Apelação Cível 1017379-58.2022.8.26.0068; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2024; Data de Registro: 26/04/2024)

Diante do exposto, torna-se evidente a insegurança jurídica que ainda envolve o instituto da herança digital, situação que gera incertezas tanto para os operadores do direito quanto para o próprio Poder Judiciário. A ausência de regulamentação específica sobre o tema compromete a efetividade da sucessão patrimonial em ambiente virtual, especialmente diante do crescimento exponencial das plataformas digitais e do volume de dados armazenados e compartilhados nas redes. Esse acervo digital, que pode possuir valor econômico relevante ou profundo significado afetivo, permanece desprotegido sob a perspectiva normativa. Assim, a herança digital apresenta múltiplas implicações para a sociedade contemporânea, exigindo uma resposta legislativa capaz de assegurar segurança jurídica, respeito à vontade do falecido e proteção aos direitos da personalidade no ambiente virtual.

Um exemplo recente que ilustra a complexidade da herança digital é o caso da cantora Marília Mendonça, falecida em 2021 em decorrência de um acidente aéreo. A artista deixou um expressivo acervo digital, incluindo um perfil no Instagram com mais de quarenta milhões de seguidores, um canal no YouTube com centenas de milhões de visualizações, além dos direitos autorais de suas composições musicais. Por se tratar de ação judicial em trâmite sob sigilo, ainda não é possível afirmar com precisão os desdobramentos jurídicos relacionados ao inventário. No entanto, conforme declarações públicas de sua mãe, Ruth Moreira, o patrimônio digital da artista tem sido um dos principais fatores de complexidade no processo sucessório. Em matéria publicada pela revista A Gazeta, relatou-se que: “(...) Dona Ruth Moreira, mãe de Marília, tem comentado sobre a imensidão das burocracias envolvidas no processo de inventário. Ela explica como o advogado ainda não conseguiu finalizar o cálculo do patrimônio em parte devido à complexidade dos direitos com a gravadora Som Livre e os valores dos direitos autorais (...)” (A GAZETA, 2024). Esse caso evidencia, de forma concreta, os desafios





enfrentados na sucessão de bens digitais, principalmente quando estes possuem valor econômico e simbólico elevados.

Este caso concreto representa uma oportunidade relevante para que o Poder Judiciário atue de forma orientadora e exemplificativa, estabelecendo parâmetros interpretativos que poderão subsidiar decisões em situações futuras envolvendo a herança digital. Além disso, evidencia de maneira incontestável a necessidade urgente de regulamentação específica sobre o tema, uma vez que há aspectos práticos relacionados à sucessão de bens digitais que envolvem elevado grau de complexidade técnica. Questões como a identificação do titular de direitos, o acesso a plataformas virtuais, a avaliação econômica de ativos intangíveis e a preservação da intimidade do falecido exigem tratamento normativo claro e seguro, a fim de assegurar a efetividade da sucessão e a proteção dos direitos da personalidade no ambiente digital.

### Considerações Finais

A herança digital configura-se, ainda hoje, como um instituto inovador no campo do direito sucessório, sobretudo pela ausência de fundamentação normativa consolidada e de regulamentação legislativa específica. Não se pode ignorar que os bens digitais, em contínua expansão, constituem a base da herança digital e demandam, de forma cada vez mais urgente, uma adequação efetiva do ordenamento jurídico. A realidade atual demonstra que a maioria dos indivíduos mantém algum tipo de acervo digital, seja este de caráter econômico ou existencial, considerando o uso cotidiano das tecnologias da informação. Ainda que muitos desses bens não possuam valor patrimonial direto, o seu acúmulo, após o falecimento do titular, dá origem a um conjunto de ativos digitais que compõem o que se convencionou chamar de herança digital. Nesse contexto, de natureza econômica e social complexa, é essencial que dispositivos legais específicos sejam formulados, consolidados e aplicados com eficácia, de modo a garantir segurança jurídica e igualdade no tratamento sucessório desses bens.

Ao final desta pesquisa, reforça-se a imprescindibilidade do conhecimento técnico e jurídico sobre a herança digital por parte dos operadores do direito. O domínio do tema, desde sua conceituação até as possibilidades de transmissão, seja por sucessão legítima, testamentária ou por outros mecanismos, é essencial para compreender a extensão desse instituto. Evidencia-se, portanto, que a herança digital já integra a realidade jurídica contemporânea, embora ainda envolva em lacunas e inseguranças que dificultam sua aplicação uniforme e segura. Essa





fragilidade normativa impõe que a herança digital seja objeto constante de estudo, discussão e aprimoramento no universo jurídico.

Dessa maneira, a abordagem desenvolvida neste trabalho buscou contribuir com a construção de um entendimento mais claro e crítico sobre a herança digital, especialmente quanto à sua relevância em uma sociedade marcada pela intensificação dos avanços tecnológicos. O direito, enquanto instrumento de regulação das relações humanas, deve acompanhar essa transformação, em especial no campo das sucessões. Cabe também ao Poder Legislativo agir de forma proativa diante das lacunas existentes, a fim de garantir à coletividade normas adequadas, justas e efetivas para o tratamento sucessório dos bens digitais.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Jones Figueirêdo. **A extensão existencial por testamentos afetivos**. Disponível em: <http://www.flaviotartuce.adv.br/> Acesso em: 20 Mar 2024.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Ed. Eletrônica, Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2011.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm) Acesso em: 04 Mai 2024.

BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm). Acesso em: 12 Maio 2024.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível 1017379-58.2022.8.26.0068**; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2024; Data de Registro: 26/04/2024).

CAMPOS, Ricardo. **Herança Digital: Desafios e Perspectivas**. Revista de Direito Digital, v. 3, n. 2, 2021, p. 123-145.

COSTA FILHO, Marco Aurélio de Faria. **Patrimônio Digital: Reconhecimento e Herança**. Recife: Ed. Nossa Livraria, 2016. p. 30-31.

COSTA, Ramon Silva, OLIVEIRA, Samuel Rodrigues. **Os direitos da personalidade frente à sociedade de vigilância: Privacidade, proteção de dados pessoais e consentimento nas redes sociais**. Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva, 2019. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/339241637>. Acesso em: 02 Mai 2024.





FAZIO, Juliana Couto; DE ANDRADE, Renata Cristina Othon Lacerda. Tecnologia e o direito fundamental de acesso à justiça. **ALTUS CIÊNCIA**, v. 21, n. 21, p. 147-158, 2023.

FERREIRA, Bruna Gabriele Rocha. **Herança Digital: Sucessão dos bens digitais e proteção ao direito da privacidade do de cujus**. Repositório Universitário da nima, 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/items/821a58ef-534b-4fda-aa05-7512783053b4>. Acesso em: 25 Mar 2024.

FERREIRA, Cinthia Fernandes, LANA, Henrique Avelino. **A herança digital e o direito sucessório: nuances da destinação patrimonial digital**. Revista do Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1989/A+heran%C3%A7a+digital+e+o+direito+sucess%C3%B3rio%3A+nuances+da+destina%C3%A7%C3%A3o+patrimonial+digital>. Acesso em: 10 Out 2024

GAGLIANO, Pablo Stolke; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de Direito Civil**. Volume Único. Editora Saraiva, 2017, p. 50.

GARCIA, Daiene Kelly; WASQUES, Vitória Gabriela. **Herança digital: um desafio para o direito sucessório**. Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca, 2020. Disponível em: <https://www.revista.direitofranca.br/index.php/icfdf/article/view/1141>. Acesso em: 05 Abr 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Direito das Sucessões**. 7ª Edição. Editora Saraiva, 2015.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens Digitais**. 2. ed. São Paulo: Foco, 2021.

LARA, Moisés Fagundes. **Herança digital**. Porto Alegre. Edição do Autor, 2016.

LEMONS, Ronaldo. **Direito, Tecnologia e Cultura**. 1. ed. São Paulo: Editora XYZ, 2020.

OLIVEIRA, Arthur Vasco Itabaiana. **Tratado de Direito das Sucessões**. 5º edição, Imprensa: Rio de Janeiro, 1987.

PAIXÃO, Felipe. **Herança sem transtornos: aprendendo com a história de Marília Mendonça**. Revista A Gazeta, 05 de novembro de 2024. Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/artigos/heranca-sem-transtornos-aprendendo-com-a-historia-de-marilia-mendonca-1124> . Acesso em: 01 Nov 2024.

RIBEIRO, Carolina Aparecida. **Herança digital e os direitos da personalidade após a morte**. Revista Repositório Digital, 2021. Disponível em: <http://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/view/1009>. Acesso em: 10 Abr 2024.





TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 6ª edição ver., atual. E ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016

TARTUCE, Flávio. **Herança digital e sucessão legítima primeiras reflexões**. Disponível em: <https://m.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/288109/heranca-digital-e-sucessaolegitima-primeiras-reflexoes>. Acesso em: 15 Mai 2024.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito das sucessões**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

ZAGANELLI, Margareth Vetis; REBULI, Kailany dos Santos. A regulamentação da Inteligência Artificial na União Europeia e na Itália: inovação tecnológica e proteção dos direitos fundamentais. **Altus Ciência**, v. 26, jan./jun. 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.5281/zenodo.14941340>. Acesso em: 18 maio 2025.

ZAGANELLI, Margareth Vetis; OLIVEIRA, Mateus Miguel. Advogados do amanhã: uma introdução ao seu futuro. **HUMANIDADES E TECNOLOGIA (FINOM)**, v. 26, n. 1, p. 187-191, 2020.

